



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11234.720190/2022-71
ACÓRDÃO	1301-008.415 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ER SILVA BRAGA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO TERMO DE EXCLUSÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DECORRENTE. VINCULAÇÃO REFLEXA.

Cancelado, no processo principal, o ato de exclusão do Simples Nacional que constituía o antecedente necessário das exigências formalizadas no processo decorrente, impõe-se o cancelamento integral dos Autos de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos do Contribuinte e dos Responsáveis solidários, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por ER SILVA BRAGA LTDA., na qualidade de sujeito passivo principal, e por JOSÉ POMPEU BRAGA, MARIA SILVA BRAGA, EDUARDO SILVA BRAGA, GERMANA SILVA BRAGA, RICARDO SILVA BRAGA E ADRIANA FROTA BRAGA, incluídos como responsáveis solidários, contra o Acórdão nº 110-011.875, proferido pela 6ª Turma da DRJ10 (e-fls. 874/890).

1. DA AUTUAÇÃO

Foi lavrado contra a ER Silva Braga Ltda. o Auto de Infração denominado “Contribuição para Outras Entidades e Fundos” (e-fls. 2/41), relativo às competências de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, inclusive as gratificações natalinas de 2017, 2018 e 2019.

O lançamento abrange as contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a título de salário-educação, no valor principal de R\$ 83.839,72; ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no valor de R\$ 6.707,19; ao Serviço Social da Indústria – SESI, no valor de R\$ 50.303,84; ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, no valor de R\$ 33.535,88; e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, no valor de R\$ 20.121,56.

O principal totalizou R\$ 194.508,19. Foram acrescidos juros de mora de R\$ 41.502,79 e multa qualificada de 150%, no montante de R\$ 291.761,80, perfazendo o crédito originalmente lançado de R\$ 527.772,78.

Conforme o Relatório Fiscal de e-fls. 43/53, as bases de cálculo foram integralmente extraídas das remunerações dos segurados empregados declaradas pela própria autuada em GFIP e constantes de suas folhas de pagamento. A fiscalização aplicou as alíquotas de 2,5% para o salário-educação, 0,2% para o INCRA, 1,5% para o SESI, 1,0% para o SENAI e 0,6% para o SEBRAE.

A exigência decorreu da exclusão da autuada do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão nº 705/2022, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017. A autoridade fiscal registrou que, durante a opção, o sistema inibia a apuração das contribuições destinadas a terceiros e que, desconstituída a permanência no regime, as exações passaram a ser exigíveis sobre as bases já informadas.

2. DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO ANTECEDENTE RELATIVO AO SIMPLES NACIONAL

O procedimento fiscal também originou o processo nº 11234.720149/2022-03, relativo à exclusão da ER Silva Braga Ltda. do Simples Nacional. A Representação Fiscal juntada às e-fls. 55/87 sustentou a existência de grupo econômico de fato composto pela autuada, Frota Braga Panificadora Ltda., GSB Panificadora Ltda., Dudas Burger Indústria e Comércio de Panificação Ltda., Germana Silva Braga Panificadora Ltda. e Padaria Romana Indústria e Comércio de Panificação e Confeitaria Ltda.

A fiscalização reuniu, entre outros elementos, a identidade ou proximidade dos ramos de atividade; o uso das marcas “Padaria Romana” e “Duda’s Burger”; os vínculos societários e familiares; a utilização do mesmo escritório de contabilidade e do mesmo endereço de IP para a transmissão de declarações; procuração outorgada por uma das empresas a José Pompeu Braga; documentos e uma reclamação trabalhista que indicariam atuação cruzada; e planilhas comparativas de receitas e número de empregados.

A autoridade atribuiu particular relevância à concentração de trabalhadores nas empresas optantes pelo Simples Nacional e de maior volume de receitas nas empresas não optantes. Concluiu que a estrutura teria permitido reduzir os encargos incidentes sobre a folha e manter indevidamente pessoas jurídicas no regime favorecido.

O lançamento ora examinado, entretanto, não adicionou empregados, remunerações ou competências ocultadas. Não foram identificados nominalmente os trabalhadores da ER Silva Braga Ltda. que teriam prestado serviços a outras empresas, os estabelecimentos beneficiários ou os períodos de eventual cessão. O crédito foi mensurado exclusivamente a partir das GFIP e folhas da própria autuada.

3. DA IMPUTAÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS E DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

José Pompeu Braga, Maria Silva Braga, Eduardo Silva Braga, Germana Silva Braga, Ricardo Silva Braga e Adriana Frota Braga foram incluídos no polo passivo com fundamento nos arts. 124, I e II, e 135, III, do CTN. O Relatório Fiscal afirmou, em termos coletivos, que todos seriam administradores e coordenadores do grupo, com presença nas diversas empresas, ainda

que não integrassem todos os quadros societários, e que teriam interesse econômico na manutenção indevida da autuada no Simples Nacional.

Como suporte da atuação administrativa, foram mencionados genericamente procurações, gerenciamento operacional, comercial e de pessoal, depoimentos em reclamações trabalhistas, reportagens e sítios eletrônicos. A motivação não descreveu, para cada pessoa física, qual ato teria sido praticado na contratação, alocação ou remuneração dos empregados que compõem as bases deste auto.

A multa foi qualificada com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. A fiscalização considerou que a organização do grupo, a concentração da folha nas optantes e a apresentação deficiente dos livros Caixa configurariam ação dolosa e conluio destinados a impedir o conhecimento da real condição do contribuinte.

4. DAS IMPUGNAÇÕES E DA DECISÃO RECORRIDA

A autuada apresentou impugnação às e-fls. 791/796. Alegou que a atividade comum, o uso da marca familiar, o parentesco entre os sócios, a contratação do mesmo contador e a procuração outorgada a José Pompeu Braga não demonstrariam direção única ou confusão entre as empresas. Sustentou que cada estabelecimento possuía administração, empregados e patrimônio próprios e que não se apontou trabalhador registrado em uma empresa que prestasse serviços a outra.

A pessoa jurídica também defendeu a aplicação do limite de vinte salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 às contribuições destinadas a terceiros. Quanto à penalidade, negou dolo, fraude, simulação ou conluio e requereu, sucessivamente, a redução da multa para 75%.

Eduardo Silva Braga, Adriana Frota Braga, Ricardo Silva Braga, Germana Silva Braga, José Pompeu Braga e Maria Silva Braga apresentaram impugnações às e-fls. 807/851. Em comum, alegaram que a fiscalização não individualizou qualquer ato que os fizesse participar do fato gerador ou que tivesse sido praticado com excesso de poderes ou infração à lei. Defenderam que

a condição de sócio, administrador ou familiar não bastaria para aplicar os arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

O Acórdão nº 110-011.875 julgou improcedentes as impugnações, mantendo o principal e as responsabilidades. A DRJ considerou prejudicada a discussão sobre o ato de exclusão, mantido no processo próprio pelo Acórdão nº 110-011.873. Rejeitou o limite de vinte salários-mínimos por entender revogado o art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Reputou configurado o grupo econômico e suficientes as afirmações de interesse na redução dos encargos e de atuação administrativa conjunta para os arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

A decisão manteve a qualificação da multa, mas, por aplicação retroativa da Lei nº 14.689/2023, reduziu o percentual de 150% para 100%.

5. DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Foram interpostos Recursos Voluntários pela ER Silva Braga Ltda. (e-fls. 894/905), Adriana Frota Braga (e-fls. 908/914), Ricardo Silva Braga (e-fls. 917/929), Germana Silva Braga (e-fls. 932/938), José Pompeu Braga (e-fls. 941/946), Maria Silva Braga (e-fls. 949/961) e Eduardo Silva Braga (e-fls. 964/976).

A autuada reitera as razões da impugnação. Sustenta que as empresas atuavam em estabelecimentos diversos, sob administrações independentes; que o contador e o endereço de IP comuns não provam unidade empresarial; que a procuração se restringia à Dudas Burguer e a atos societários; e que não houve compartilhamento de trabalhadores ou concentração artificial de receitas e despesas. Pede a desconstituição do lançamento e, sucessivamente, a redução da multa para 75%.

Embora o Recurso Voluntário faça referência, em passagem isolada, à multa previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, este processo contém apenas o Auto de Infração das contribuições destinadas a outras entidades e fundos. Não há, portanto, penalidade autônoma dessa natureza a ser examinada nestes autos.

As pessoas físicas reiteram a ausência de individualização dos atos que lhes foram atribuídos e a insuficiência dos vínculos familiares, societários ou administrativos para caracterizar o interesse comum do art. 124, I, ou a prática pessoal exigida pelo art. 135, III, do CTN. Maria Silva

Braga juntou documentação médica às e-fls. 996/997. Posteriormente, foram apresentadas petições de ratificação dos recursos às e-fls. 1.000, 1.003, 1.006, 1.009 e 1.012.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes apresentaram os Recursos Voluntários em 30 de abril de 2024 (e-fls. 894/976), antes da ciência formal do v. Acórdão, conforme reconhecem as intimações de resultado posteriormente expedidas às e-fls. 977/983.

A interposição prematura não prejudica a tempestividade, pois as razões recursais já estavam nos autos quando se iniciou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que os Recursos Voluntários foram apresentados por advogado regularmente constituído pelas procurações acostadas às e-fls. 797/798, 812, 820, 828, 836, 844 e 852.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço dos Recursos Voluntários.

2 DO MÉRITO

O presente processo trata de lançamento de contribuições destinadas ao FNDE, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, formalizado em decorrência da exclusão da ER Silva Braga Ltda. do Simples Nacional.

A exclusão retroativa da Contribuinte do regime simplificado, formalizada no Processo nº 11234.720149/2022-03, constituiu o antecedente necessário das exigências ora examinadas.

Ocorre, contudo, que no julgamento do Recurso Voluntário interposto no processo principal, este Colegiado cancelou o Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos seguintes termos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o Termo de Exclusão do Simples Nacional, vencido o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, que votou pela sua manutenção."

A hipótese caracteriza vinculação por decorrência, atualmente disciplinada pelo art. 47, § 1º, inciso II, do Anexo à Portaria MF nº 1.634/2023, que assim dispõe:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Assim, cancelado o ato de exclusão, permanece íntegra a opção da Contribuinte pelo Simples Nacional no período fiscalizado e deixa de subsistir o pressuposto jurídico das exigências constituídas como consequência da exclusão do referido regime.

Por essa razão, a decisão proferida no processo principal deve repercutir neste feito, com o cancelamento integral dos Autos de Infração.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e, no mérito, dar-lhes provimento, para cancelar integralmente o Auto de Infração e, por consequência, excluir as responsabilidades tributárias atribuídas aos corresponsáveis.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.415 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11234.720190/2022-71

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO